ACÓRDÃO N.º 420-C/2026 - 2ª CÂMARA

PROCESSO: TC N.º 012.071/2025
ASSUNTO: INSPEÇÃO
OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 13/2022; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2024; PREGÃO ELETRÔNICO N.º 04/2025; PREGÃO N.º 017/2025; E, PREGÃO N.º 018/2025
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
RESPONSÁVEL: SR. JOSÉ JAILSON MOURA VIEIRA - FISCAL DE CONTRATO
ADVOGADOS: DR. ÉRICO MALTA PACHECO - OAB/PI N.º 3.906 E OUTRO - REPRESENTANDO O SR. JOSÉ JAILSON MOURA VIEIRA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ N.º 47.5)
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA DE 20 A 23 DE OUTUBRO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com a finalidade verificar a regularidade em procedimentos licitatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na ocorrência de irregularidades que acarretam impactos significativos à Administração Pública, sobretudo no que diz respeito aos princípios da legalidade, da transparência e da eficiência na aplicação dos recursos públicos.

III.RAZÕES DE DECIDIR

3. O caderno processual reporta que as irregularidades inicialmente constatadas permanecem não sanadas, com destaque para: subcontratação parcial irregular

no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 013/2022, cujo objeto é a prestação de serviços de locação de veículos. Conforme narram os autos, embora vencedora de seis lotes, a empresa contratada possuía apenas dois veículos próprios, tendo subcontratado quatro dos seis lotes, apesar de expressa vedação contratual.

4. É oportuno frisar que a subcontratação é admitida nos contratos administrativos, nos termos do art. 72 da Lei Federal n.º 8.666/93, desde que observados os limites e as condições estabelecidos pela Administração. Sua adoção deve decorrer do planejamento da contratação e estar amparada em justificativa que demonstre sua adequação e vantajosidade. Contudo, quando a contratada apenas intermedeia a execução do objeto, transferindo a terceiros a efetiva prestação dos serviços, a subcontratação pode gerar custos desnecessários à Administração e comprometer a economicidade da contratação.
5. Os autos apontam ainda, outras irregularidades que permanecem não sanadas, quais sejam: fragilidade na elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETPs) para aquisição de combustíveis no âmbito dos Pregões Eletrônicos n.º 04/2025 e n.º 011/2024; ausência de planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado. Critério de Remuneração por hora-máquina inadequado e quilometragem mensal estipulada. Pregão n.º 17/2025 (prestação de serviços de fretes e hora máquina). Risco de violação ao princípio da economicidade. Art. 71 da CF/88; existência de duas licitações com objetos comuns para locação de veículos, sem justificativa técnica para a segregação da demanda; ausência de cadastro das informações relativas à execução contratual no sistema Contratos Web do TCE PI; fiscalização contratual deficitária. Nomeação de um fiscal genérico para todos os contratos do Município; falhas nos controles de gêneros alimentícios Controle manual. Fiscalização contratual deficitária. Violação do art. 70 da CF/88 e do art. 117 da Lei Federal n.º 14.133/2021; ausência de procedimento regular de liquidação das despesas com combustíveis no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 04/2025; ausência de efetivo Plano Anual de Contratações (PAC). Risco de fragmentação e ineficiência nas contratações municipais; e, utilização de plataforma eletrônica com cobrança de taxas dos fornecedores, sem justificativa para sua escolha e sem procedimento regular de contratação.

6. Destaque-se que, as irregularidades constatadas acarretam impactos diretos e significativos à Administração Pública, sobretudo no que diz respeito aos princípios da legalidade, da transparência e da eficiência na aplicação dos recursos públicos. A continuidade dessas falhas representa risco concreto de prejuízo ao erário e de interrupção de serviços essenciais, além de evidenciar a fragilidade dos controles internos, em desconformidade com a Lei Federal n.º 14.133/2021.
7. Assim sendo, se faz necessária a aplicação de sanções.
8. Quanto à autoria, essa encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o Fiscal do Contrato, já qualificado nos autos, como responsável pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV. DISPOSITIVO

9. Aplicação de Multa.

Sumário. Inspeção. Município de Santa Cruz dos Milagres. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Aplicação de multa ao responsável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Inspeção realizada com a finalidade de apurar irregularidades nos procedimentos licitatórios: Pregão Eletrônico n.º 13/2022; Pregão Eletrônico n.º 011/2024; Pregão Eletrônico n.º 04/2025; Pregão n.º 017/2025; e, Pregão n.º 018/2025, realizados pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz dos Milagres, no exercício financeiro de 2025, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 1, pç. 8, 19; o relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS 3, pç. 51), o parecer do Ministério Público de Contas (pç. 54), a proposta de voto do Relator (pç. 60), e o mais do que dos autos consta, acordam os Conselheiros**, por maioria,** em consonância com o parecer ministerial, em **Aplicar Multa de 5.000 UFR** ao Sr. José Jailson Moura Vieira, Fiscal de Contrato, nos termos do art. 79 da Lei Estadual n.º 5.888/2009, c/c art. 206 do RI TCE PI, sem prejuízo de

futuras reparações de danos causados ao Município em decorrência das irregularidades constatadas.

Vencida, em parte, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou com aplicação de multa de 3.000 UFRs/PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual de Julgamento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 20 a 23 de outubro de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 67 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.*85.184-**	ALISSON FELIPE DE ARAUJO	05/11/2026 10:41:00

Protocolo: 012071/2025
Código de verificação: 0C8799F2-E2C9-49B2-A168-D5FD824EC144
Portal de validação: https://portal.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 18/11/2026 20:08